



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 27, DE 2015

(nº 8.137/2014, na Casa de origem)

Altera o art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 180. ....  
Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º ....  
Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 8.137, DE 2014

Altera o art. 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.180.....

.....  
.....  
Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos." (NR)

"§1º.....

.....  
.....  
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Com intuito de dar um enfrentamento sistemático aos crimes patrimoniais, torna-se necessário reconhecer sua perspectiva mercadológica, impondo-se também incrementar o enfrentamento aos crimes intimamente ligados a este, o de roubo e furto.

A receptação não é um crime menos grave que os acima citados, uma vez que a violação patrimonial é antecedente e na maioria das vezes com dolo do receptador, favorece o crime precedente e ofende a administração da justiça, já que o bem será ocultado e retornará ao mercado como lícito.

Muito embora se trate de um crime autônomo, a receptação é um delito acessório, sucedâneo e sequencial, pois sua existência depende da ocorrência de crime anterior, que pode ou não ser patrimonial. Destarte, a coisa pode advir, inclusive, de delito contra a Administração Pública, como peculato, concussão, corrupção passiva e contrabando ou descaminho.

A pena atualmente culminada para a figura criminosa do caput admite a suspensão condicional do processo, desde que não incida na majorante do § 6º, enquanto a receptação culposa permite a transação penal.

Em relação à qualificadora do §1º, o legislador apesar de repetir alguns verbos do caput, pretendeu punir mais severamente a receptação pela condição do agente que, por sua atividade profissional, sabe o deveria saber a ilicitude da coisa, tendo maior reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido entendemos que o agravamento da pena culminada representa mais um importante instrumento com vistas a dificultar o comércio clandestino.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 24 de novembro  
de 2014.

**DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO**  
**DEM/AM**

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

---

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

#### **Recepção qualificada**(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 25/04/2015.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF